

GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE MINIMIZAR A ALIENAÇÃO PARENTAL SHARED CUSTODY AS A MEANS OF MINIMIZING PARENTAL ALIENATION

OLIVEIRA, Bruna Silveira de
E-mail: bruna.oliveira@sou.fafram.com.br

MARTINI, Sandra Márcia Ventrescke
E-mail sandra.martini@sou.fafram.com.br

Resumo

O presente trabalho trata da prática de alienação parental no processo de separação dos cônjuges, visando à proteção dos direitos da criança e do adolescente buscando uma maneira de amenizar este problema. Para alcançar o objetivo proposto neste artigo foram usados métodos de estudo a pesquisa bibliográfica, realizada através de materiais publicados, leis, monografias de conclusão de curso e artigos científicos publicados em meio eletrônico. Concluímos neste trabalho que a guarda compartilhada não impede a alienação parental mas minimiza o problema por viabilizar a convivência mais próxima e a criação de vínculos afetivos com os genitores que, inicialmente, seriam alienados.

Palavras-chave: Guarda dos filhos, violência psicológica, guarda unilateral.

Abstract

The present work deals with the practice of parental alienation in the process of separation of spouses, aiming to protect the rights of children and adolescents, seeking a way to alleviate this problem. To achieve the objective proposed in this article, study methods were used: bibliographical research, carried out through published materials, laws, course conclusion monographs and scientific articles published in electronic media. We conclude in this work that shared custody does not prevent parental alienation but minimizes the problem by enabling closer coexistence and the creation of affective bonds with parents who would initially be alienated.

Key-words: Guardian of the children, psychological violence, one-sided guard.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família evoluiu com o tempo. Antigamente a família era formada por pai, mãe e filhos gerados dentro do matrimônio. Atualmente o conceito de família é mais abrangente e apresenta múltiplas composições, considerando família a união estável, a família monoparental, a família homoafetiva, a família anaparental, a família composta, a família natural, a família substituta.

Do mesmo modo, a dissolução da família através do divórcio passou a ser aceita e a mulher se tornou independente do marido e com isso surgiu o problema da guarda dos filhos.

Inicialmente a guarda dos filhos era unilateral, pois, entendia-se que este tipo de guarda evitava conflitos entre os genitores e trazia menores consequências para os filhos. A preferência era sempre da mãe, que era tida como a pessoa mais indicada devido ao instinto materno e a habilidade de cuidar deles

Com o passar do tempo percebeu-se que a guarda compartilhada é a mais indicada por permitir que o poder familiar continue sendo exercido pelos ex-cônjuges de modo igualitário e por diminuir a incidência de alienação parental desencadeada pela tendência vingativa e/ou disputa pela guarda da criança fazendo com que esta rejeite o outro genitor, chegando até mesmo a detestá-lo e causando graves problemas psicológicos a criança.

Com a finalidade de proteger os direitos individuais da criança e do adolescente vitimados por excessos dos seus genitores foi criada a Lei 12.318/2010, que permite uma maior atuação do Estado para solucionar os conflitos gerados pela alienação parental.

Levando isso em consideração, é apresentado neste artigo a seguinte problemática: Devido ao alto índice de alienação parental presente na sociedade brasileira há alguma maneira do Estado intervir para tentar diminuir esta problemática já que o dano causado à criança e ao adolescente pode trazer sérios problemas mentais e psicológicos?

A justificativa deste trabalho está em buscar meios para amenizar a alienação parental durante o processo de separação dos cônjuges, de maneira que ela não se torne prejudicial às crianças e adolescentes envolvidos causando consequências nocivas para a saúde mental e psíquica deles. Para isso tem-se auxílio da Lei 12.318/2010 da Alienação Parental, da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil vigente que são instrumentos legais importantes para prevenir e combater a alienação parental, garantindo o direito da criança à convivência familiar e à proteção contra condutas prejudiciais de um dos genitores.

O objetivo geral deste trabalho é fazer uma relação entre a guarda dos filhos e a alienação parental através da evolução das famílias e do poder de familiar, mostrando a evolução do ordenamento jurídico brasileiro em relação ao direito de família, analisando a guarda unilateral e a guarda compartilhada em relação à Lei 12.318/2010 de Alienação Parental, buscando apresentar os benefícios que a guarda compartilhada pode trazer para a criança ou adolescente e as consequências jurídicas impostas ao alienador.

Para alcançar o objetivo proposto neste artigo foram usados como métodos de estudo a pesquisa bibliográfica, realizada através de materiais publicados, leis, monografias de conclusão de curso e artigos científicos publicados em meio eletrônico.

2 EVOLUÇÃO DAS FAMÍLIAS E O PODER FAMILIAR

Conforme a sociedade vai evoluindo o conceito de família também vai se modificando e sendo acompanhado, gradativamente, pela criação de novas normas jurídicas. Segundo Santana e Anesi (2022), o ideal de família se forma com conceitos sociais, filosóficos, religiosos, doutrinários e jurídicos.

A visão de família do Código Civil de 1916 se limitava a um grupo derivado do casamento com o objetivo principal de formação de patrimônio e com cunho econômico. As relações geradas extramatrimoniais eram marginalizadas e os filhos gerados destas relações eram considerados ilegítimos e não tinham direito a herança.

Os filhos adotivos também eram discriminados e não tinham igualdade em relação aos filhos biológicos. Com a morte dos pais a adoção era extinta e o filho não tinha direito a herança e a nenhum amparo legal (LOBO, 2007, apud GONDIM; DUNCK, 2021, p. 10).

A construção familiar da Constituição Federal de 1916 tinha como base o casamento, onde o homem tinha o pleno poder do seio familiar em mãos e os vínculos afetivos entre os membros da família não eram importantes, o que importava era o simbolismo do contrato matrimonial (SANTANA; ANESI, 2022).

Antes da Constituição Federal de 1988 a família era patriarcal e as mulheres viviam hierarquicamente subordinadas aos seus maridos, mas, em 26 de dezembro de 1977 surge a Lei do Divórcio. Porém, mesmo podendo se divorciar a mulher ainda era dependente do marido (GONDIM; DUNCK, 2021).

Com as alterações do Código Civil de 2002 a família passou a ser regida pelos princípios da dignidade humana, da igualdade jurídica entre os cônjuges e da igualdade jurídica de todos os filhos, deixando de ser matrimonializada e passando a ter múltiplas composições, considerando família a união estável, a família monoparental, a família homoafetiva, a família anaparental, a família composta, a família natural, a família substituta e a família eudemonista (GONDIM; DUNCK, 2021).

Diante disso, Gonçalves, (2018) apud Santana; Anesi,(2022) afirma que o termo “família” tem uma dimensão que abrange todas as pessoas que têm um vínculo comum, sanguíneo, assim como todos aqueles que mantêm um vínculo afetivo.

O poder familiar de acordo com Pimenta; Mello; Almeida, (2021) “representa o antigo pátrio poder, que quando se retoma ao direito romano, significa um direito absoluto e ilimitado conferido ao líder da organização familiar sobre a pessoa dos filhos” e segundo Gonçalves (2011), o termo refere-se a um “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

De acordo com o artigo 226, § 7º da Constituição Federal de 1988, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais, em especial, em atenção ao princípio constitucional da paternidade responsável.

O Código Civil de 2002 trata do poder familiar em alguns de seus artigos, como o artigo 186 que estabelece a responsabilidade civil de reparar o dano causado a outra pessoa em decorrência de uma conduta que viole um direito. Já o artigo 932 estabelece que além da pessoa que comete o ato ilícito outras pessoas também podem ser responsáveis por reparar o dano causado. O artigo 1.632 trata do casamento como instituto jurídico e estabelece as responsabilidades dos cônjuges em relação à família. O artigo 1.634 traz o conjunto de direitos e deveres dos pais em relação às crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 22 traz aos pais o “dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer as determinações judiciais”.

Em seu artigo 229 o ECA diz que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

O artigo 33 do mesmo estatuto traz que “a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Desta forma, podemos verificar que a instituição familiar está em constante evolução e que o Estado, através da criação de leis, intervém nas famílias para proteger a criança e o adolescente, como será visto nos tópicos 3 e 4 deste artigo.

Infere-se, ainda, que a alienação parental, embora decorra de um comportamento lesivo, pode e deve ser combatida por meio da convivência mais próxima dos genitores e

outros parentes que estejam sendo alienados por aquele que, inicialmente, detém a guarda da criança e adolescente, o que seria possível por meio da guarda compartilhada, que igualmente será analisada em seguida.

3 GUARDA UNILATERAL E GUARDA COMPARTILHADA DOS FILHOS NO DIVÓRCIO

A guarda compartilhada adveio de um período patriarcal onde o homem provia o sustento familiar e a mulher cuidava da casa e dos filhos. Neste período, a guarda era preferencialmente das mães em relação aos pais que só tinham o direito à visita. Com a evolução da sociedade e a modificação das famílias, o legislador vem criando novas leis para diminuir os atritos familiares na esfera judicial em relação à decisão provisória ou definitiva da guarda compartilhada (SANTANA; ANESI, 2022).

Carvalho e Dunk, (2022) diz que a separação conjugal não quer dizer que o poder familiar chegou ao fim, pois, os genitores têm direitos e deveres mediante seus filhos e devem preservar a convivência com eles exercendo, assim, o poder familiar previsto nos artigos 1.635 e 1.636 do Código Civil.

O artigo 1.632 do Código Civil também traz que “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

Nos Tribunais brasileiros a guarda unilateral era predominante, pois entendia-se que este tipo de guarda evitava conflitos entre os genitores e trazia melhores condições de convivência para os filhos e seus familiares (GONDIM; DUNK, 2021).

De acordo com o artigo 1583 do Código Civil, o casal divorciado tinha a obrigação de acordarem sobre a guarda dos filhos, e, quando isso não acontecia, o Poder Judiciário concedia a guarda unilateral ao genitor que dispusesse de melhores condições para exercê-la (GONDIM; DUNK, 2021).

Ideologicamente a mulher era quem tinha as melhores condições de exercer a guarda, pois muitas vezes exerce os cuidados para com os filhos de forma mais importante, sobretudo nos anos iniciais de vida, além de assegurar melhores condições de moradia e outros fatores diretamente ligados ao ambiente familiar (GONDIM; DUNK, 2021).

Desde modo os pais sempre estavam em desvantagem nos processos judiciais, pois, prevalecia a crença que o pai não era tão competente para cuidar dos filhos quanto a mãe e este se quisesse ter a guarda dos filhos deveria provar a incapacidade da mãe de exercer a guarda e suas reais qualificações e condições para tê-la (GONDIM; DUNK, 2021).

O ordenamento jurídico inglês criou a guarda compartilhada para permitir que ambos os genitores exercessem suas atribuições de pai e mãe. Pouco antes do nosso sistema jurídico implantar este sistema a mulher estava em um período de maior inserção no mercado de trabalho, deixando de ser vista somente como “dona de casa” e passando a cooperar financeiramente (SANTANA; ANESI, 2022).

A guarda compartilhada não deve ser confundida com a guarda alternada, onde existe uma divisão equitativa do tempo com os filhos, entre os ex-cônjuges, pois neste caso a criança reside alguns dias ou meses na casa do pai, e outros na casa da mãe, conforme acordo homologado pelo juiz (PIMENTA; MELLO; ALMEIDA, 2021).

Segundo Brandão e Lima (2016) (apud Pimenta; Mello; Almeida, 2021) a guarda compartilhada dificulta a realização da prática da alienação parental, já que o contato e a

convivência familiar são mantidos da forma mais semelhante possível àquela relação existente antes do rompimento conjugal.

O artigo 1.584, § 2º, do Código Civil estabelece que mesmo havendo discordância de um ou de ambos os pais, ou eventual estado de discórdia, quando eles estão aptos ao exercício do poder familiar, a guarda é sempre compartilhada.

Para Santana e Anesi, (2022) a guarda compartilhada também tem seus efeitos negativos, como sentimento de culpa e angústia existentes que acarretam a alienação parental, quando o filho é usado por um dos genitores para atacar o outro emocionalmente ou psicologicamente.

Grisard (2005) apud Santana e Anesi, (2022), descreve como efeitos negativos da guarda compartilhada as mudanças comportamentais dos filhos, a insensibilidade, inquietude, gostos, opiniões, gestos entre outros, que trazem a introspecção e a falta de intimidade do filho com um dos genitores, levando a empatia.

Outro efeito negativo da guarda compartilhada descrito por Santana e Anesi (2022) é a divisão de tempo entre os pais para a permanência com seus filhos e a mudança constante de residência que também causa transtornos e desconfortos para os filhos, afetando a convivência social com amigos, vizinhos e parentes, o que torna imprescindível uma residência fixa para a criança determinada pelo magistrado delimitando ao outro genitor o direito de convivência, a fim de que haja laços, assim como a importância da harmonia entre todos.

Mas mesmo com toda essa problemática a guarda compartilhada continua sendo o modo mais viável para a criação dos filhos e o bom convívio entre os envolvidos.

4 ASPECTOS LEGAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N. 12.318/2010) E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS APLICADAS AO ALIENADOR

Tratando-se de alienação parental podemos ressaltar a formação dos laços afetivos como o principal pilar da relação familiar, independente da união estabelecida entre os pais. Vale levar em consideração que a alienação parental possui uma definição perigosa, pois ela surge do conflito dado pelo processo de separação dos pais que buscam vingança entre si e acabam prejudicando a criança. Na maioria das vezes isso se dá pelo fato de que uma das partes que esteja com a guarda da criança cria barreiras que prejudicam o relacionamento do outro genitor com a criança (PIMENTA; MELLO; ALMEIDA, 2021).

A Lei n.º 12.318/2010, em seu artigo segundo e incisos, define alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, avós ou qualquer outra pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o outro genitor, seja por meio de difamação, mentiras, desqualificação ou qualquer outro meio que possa influenciar negativamente a formação psicológica da criança ou adolescente ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

No artigo 3º da mesma lei, estabelece que o poder público deve agir para proteger a criança ou adolescente envolvido em casos de alienação parental, por meio de ações que envolvam medidas preventivas e coercitivas, sempre que houver risco. O poder público também deve estabelecer programas de prevenção e promoção da responsabilidade parental, que podem incluir ações de conscientização, educação e orientação para pais e familiares.

A lei estabelece a importância de promover a conscientização pública sobre a necessidade de prevenir a alienação parental, para que a sociedade como um todo possa se engajar na prevenção dessa prática. O poder público também deve atuar em processos

judiciais ou administrativos para identificar a ocorrência de alienação parental e adotar as medidas necessárias para afastar seus efeitos, protegendo a criança ou adolescente envolvido. Ademais, o poder público pode determinar, se for necessário, o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial da família envolvida em casos de alienação parental, com o objetivo de promover a proteção integral da criança ou adolescente e garantir a responsabilidade parental.

O artigo 4º, garante que a alienação parental pode ser alegada em qualquer momento do processo judicial, onde envolve a disputa de guarda, convivência ou visitas de crianças ou adolescentes. O momento mais adequado para alegar a prática de alienação parental é logo que ela seja identificada para que as medidas necessárias possam ser tomadas para proteger a criança ou adolescente e evitar que a situação se agrave. Além disso, é importante destacar que a alienação parental é considerada um comportamento prejudicial à saúde mental e emocional da criança ou adolescente e, por isso, deve ser tratada com a devida seriedade pelo sistema judicial.

O artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 estabelece que havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, se necessário.

A perícia psicológica ou biopsicossocial é um procedimento técnico-científico que tem como objetivo avaliar a dinâmica familiar e identificar possíveis situações de alienação parental. A realização da perícia pode ser determinada pelo juiz a pedido das partes ou de ofício, visando proteger o interesse da criança ou adolescente envolvido. Caso confirmada a alienação parental deverá, deverá ser tomada as medidas cabíveis para proteger o bem-estar da criança ou adolescente. A perícia pode incluir entrevistas com as partes envolvidas, observação da dinâmica familiar, avaliação psicológica dos envolvidos, entre outros procedimentos.

O artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 estabelece que, caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá tomar medidas para prevenir a alienação parental e proteger a relação entre pais e filhos. Essas medidas podem incluir sanções aplicáveis àqueles que praticam a alienação parental, cumulativamente ou não, de acordo com a gravidade do caso.

As formas de prevenção da alienação parental são diversas e podem incluir medidas como a conscientização e a educação de pais, crianças e profissionais envolvidos no processo, além de medidas jurídicas e psicológicas.

Dentre as sanções previstas pelo artigo 6º da Lei de Alienação Parental, destacam-se alguns meios importantes a serem usados, que estão previstos nos incisos deste artigo, como a advertência, onde juiz pode advertir o genitor alienado sobre as consequências da prática de alienação parental, alterando-o sobre a necessidade de respeitar o direito de convivência da criança com outro genitor. A multa, que em casos mais graves o juiz pode aplicar multa ao genitor alienador como forma de coibi-lo de continuar praticando a alienação parental. Alteração da guarda, que em casos extremos a alienação parental pode levar a alteração da guarda da criança, que passaria a ficar sobre o genitor alienado. A suspensão da autoridade parental, onde em situações mais graves o juiz pode suspender a autoridade parental do genitor alienador, retirando-lhe o direito de tomar decisões em relação à criança. O encaminhamento para tratamento psicológico, pois quando necessário o juiz pode determinar

o encaminhamento do genitor alienador para tratamento psicológico, a fim de evitar que a alienação parental continue prejudicando a relação entre pais e filhos.

O parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei de Alienação Parental estabelece que as medidas para prevenir a alienação parental podem ser aplicadas de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do advogado da criança e do adolescente, do defensor público ou do interessado. Isso significa que o juiz pode determinar as medidas mesmo sem ser solicitado, caso identifique a ocorrência de alienação parental durante o processo judicial.

Já o parágrafo segundo do artigo 6º da Lei de Alienação Parental determina que na hipótese de restrição do direito de convivência, assegurar-se-á ao genitor não alienante o direito de visitas periódicas ao filho, ressalvados os casos em que a visita possa colocar em risco a integridade física ou psicológica da criança. Esse dispositivo busca garantir que o genitor alienado não seja afastado completamente do convívio com seu filho(a), ainda que a guarda seja atribuída ao outro genitor em decorrência da alienação parental.

Segundo Carvalho e Dunk, (2022) o Poder Judiciário entende que o ideal é assegurar que ambos os genitores tenham convivência com a criança ou adolescente e que não tenha intervenção de um dos genitores induzindo que seu filho tenha receio e não queira o convívio com o outro genitor prejudicado.

É importante ressaltar que as medidas de prevenção da alienação parental devem ser aplicadas de forma cautelosa e proporcional, levando em conta o melhor interesse da criança e os direitos de ambos os pais. Além disso, é fundamental que a prevenção da alienação parental seja realizada de forma multidisciplinar, com a participação de profissionais de diversas áreas, como a psicologia, o direito e a assistência social.

Essas medidas visam proteger o interesse da criança ou adolescente, garantindo o direito de convivência com ambos os genitores e minimizando os efeitos da alienação parental. É importante destacar que o juiz pode adotar medidas de acordo com a gravidade do caso, considerando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente.

Assim sendo Carvalho; Dunk (2022) explica:

As formas de resolução perante a alienação parental é uma fase dificultosa, pelo fato que o Estado deverá tomar conhecimento da conduta que está passando-se na vida da criança e do adolescente e as formas que chega ao conhecimento do poder público é algo que deverá ser trabalhado com políticas públicas. Desse modo, faz-se necessário que tenha um local de assistência na qual deverá transmitir para a sociedade sobre as condutas da alienação parental e as suas consequências, para que a partir do conhecimento da sociedade e se suceda ao impedimento da sua implantação.

O artigo 7º estabelece que, na atribuição ou alteração da guarda, deve-se dar preferência ao genitor que permita a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, quando a guarda compartilhada não for viável.

O artigo 8º afirma que a alteração de domicílio da criança ou adolescente não deve ser considerada para determinar a competência em ações relacionadas ao direito de convivência de artigos familiares, a menos que haja acordo entre os genitores ou decisão judicial.

O artigo 8º-A estabelece que, em casos de alienação parental, é obrigatório realizar o depoimento ou a oitiva das crianças e adolescentes nos termos da Lei nº 13.431/2017, que estabelece regras para a escuta especializada de crianças e adolescentes em situação de

violência. A não realização desses depoimentos de acordo com essa lei pode levar à nulidade processual.

É válido ressaltar a importância do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que é uma das normas mais importantes sobre os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Esse artigo destaca a importância da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de garantir a sua promoção, proteção e defesa. Ele ainda estabelece que esses direitos devem ser priorizados, ou seja, devem ter um tratamento especial e preferencial em relação a outros interesses, e que nenhuma criança ou adolescente pode ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 6º, estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se alcance a solução mais justa e efetiva para a demanda apresentada. Nesse sentido, a prática da alienação parental, que consiste em uma tentativa de um dos pais de afastar o filho do outro genitor, é considerada prejudicial à criança ou ao adolescente e, portanto, deve ser combatida.

O artigo 3º do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz deve pautar sua atuação pelos princípios da cooperação, da boa-fé e da proteção integral da criança e do adolescente. Nesse contexto, a alienação parental é considerada uma prática contrária aos princípios da cooperação e da boa-fé, bem como prejudicial à proteção integral da criança ou do adolescente.

O Código de Processo Civil também prevê, em seu artigo 693, a possibilidade de o juiz aplicar medidas para combater a alienação parental. Essas medidas podem incluir a alteração da guarda do filho, a fixação de horários e locais para visitas, a proibição de mudança de endereço da criança ou adolescente sem autorização judicial, entre outras.

Além disso, a Lei nº 13.105/2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, prevê, em seu artigo 6º, a utilização da mediação e da conciliação como meios alternativos para solução de conflitos, inclusive nos casos de disputas familiares envolvendo crianças e adolescentes. Esses meios podem ser utilizados como forma de prevenir ou solucionar casos de alienação parental.

Em resumo, o Código de Processo Civil brasileiro trata a alienação parental como uma prática prejudicial à criança ou ao adolescente e prevê medidas para combater essa prática. Além disso, ele incentiva a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, como forma de prevenir ou solucionar casos de alienação parental.

Para além disso, é importante salientar que antes mesmo que haja a necessidade de judicialização dessas questões, que, durante o processo de divórcio, haja um trabalho preventivo no sentido de permitir uma melhor convivência entre os genitores e a conscientização da importância da guarda compartilhada para que, com a convivência próxima entre esses familiares e a criança/adolescente, não ocorra ou reduza a incidência de alienação parental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto podemos perceber que a separação conjugal traz impactos negativos e sofrimento às pessoas envolvidas e que a guarda compartilhada não vai impedir a alienação

parental, mas pode minimizá-la trazendo um desenvolvimento mais saudável à criança ou adolescente.

Com todas as mudanças do contexto social fica evidente que a guarda unilateral em casos de separação conjugal é menos vantajosa que a guarda compartilhada, onde os pais continuam exercendo o poder familiar independente dos conflitos que existem entre eles.

É importante reconhecer que a convivência constante de uma criança ou adolescente com seus pais é essencial para a formação de sua personalidade, sendo assim, a guarda compartilhada se tornou regra em nosso ordenamento jurídico visando evitar o uso da criança para atingir o ex-cônjuge.

Neste contexto, observa-se que o Estado criou em seu ordenamento jurídico medidas de proteção para que as crianças e os adolescentes possam ter um convívio de forma saudável com seus genitores, onde ambos são responsáveis pela criação, pela saúde física, pela saúde psicológica e pelo bem estar geral de seus filhos. Todavia, caso isso não ocorra, os pais poderão sofrer sanções legais, justamente para reduzir os impactos negativos sobre a saúde mental e psíquica da criança e do adolescente.

Deste modo, o objetivo da Lei de Alienação Parental é minimizar os aspectos emocionais e psicológicos na criança e no adolescente devido à dissolução familiar, pois ela inibe a violência psicológica sofrida pela criança ou adolescente, geralmente por um de seus genitores e desfavor do outro. As consequências da alienação parental podem ser graves e causar danos irreversíveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

_____. **Lei N. 8.069, de 13 de julho de 1990**: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Alienação Parental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

_____. **Lei N. 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

CARVALHO, Jéssyka Alves; DUNCK, Ernesto Martim S.. **A Importância da Investigação da Alienação Parental na Guarda Compartilhada**: Consequências na Vida do Menor e Soluções Trazidas pela Lei nº 12.318/2010. 2022. 46 f. Monografia (Especialização) - Curso

de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5390/1/J%c3%89SSYKA%20ALVES%20CARVALHO.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Brasileiro: Direito de família**, v. 6, 8. ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONDIM, Isabela Guimarães; DUNCK, Goiaicy Campos dos Santos. **O Estudo da Lei 12.318/2010 e 13.058/2017: alienação parental, suas consequências jurídicas e a guarda compartilhada como forma de minimizar seus efeitos**. 2021. 32 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Núcleo de Prática Jurídica, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1670/1/ISABELA%20GUIMARAES%20GONDIM.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

PIMENTA, R. S. E.; MELLO, R. S. V.; ALMEIDA, D. E. V. **Alienação parental e guarda compartilhada**. LIBERTAS: Rev. Ciênc. Soc. Apl., Belo Horizonte, v. 11, n. 1, p. 169-206, jan./jul. 2021.

SANTANA, Jhon Wesley de Almeida; ANESI, Sidinei Antônio. **Guarda Compartilhada e Alienação Parental**. 2022. 21 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Centro Universitário Ages, Paripiranga, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28910/1/TCC%20-%20POSTAR.pdf>. Acesso em 20 de mar. 2023.